ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO
Livro Próprio N.º-
Pág. - 95(V), 96(V), 97(V), 98(V) 99(V)
Em, 07.07.93
Telma
FUNCIONÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 549 DE 07 DE JULHO DE 1993.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono a presente:

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município para o exercício de 1994.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com os preços e os índices inflacionários com as variações respectivas, vigentes no mês de julho de 1993, aplicando-se-lhe as previsões variáveis para o período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1993 e exercício de 1994.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, ressalvadas as relacionadas como prioridades nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

Continua...

TRANSCRITO
Livro Próprio N.º -
Pág. 95(v), 96(v), 97(v), 98(v), 99(v)
Em. 07-07-93
Selma
FUNCIONÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Continuação...

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - O montante das despesas dos orçamentos fiscal' e da seguridade social, não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso' das despesas seja financiado por operações de crédito nos termos ' do art. 120, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1994, podendo ainda ocorrer livre negociação entre representantes dos servidores e o Poder Executivo respeitado em ambos casos,' o limite estabelecido na Constituição Federal.

Art. 6º - Os Cargos de provimentc efetivo, cuja vacância ocorrer no exercício de 1994, poderão ser preenchidos integralmente através da realização de concurso de provas e títulos ou extintos.

Parágrafo Único - No exercício de 1994, não poderão ser' criados novos cargos ou ampliado o número de vagas existentes, ressalvados os casos relativos à criação ou ampliação dos serviços municipais através de Lei Complementar, de conformidade com as disponibilidades existentes.

Art. 7º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice ofici

Continua...

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO
Livro Próprio N.-
Pág. 95(V), 96(V), 97(V), 98(V), 99(V)
Em. 07-07-93
Telma
FUNCIONÁRIO

Continuação...

al da inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1993, salvo se comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, preços liberados, incremento de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1993 ou no decorrer de 1994.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão consideradas as despesas indicadas nos artigos 3º, 5º e 8º desta Lei.

Art. 8º - As despesas com juros, encargos e amortização de dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas e autorizações concedidas até a data de encaminhamento de Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9º - O relatório bimestral de que trata o artigo 118, § 3º da Lei Orgânica Municipal, demonstrará por categoria de programa de cada órgão, segundo a unidade orçamentária, as despesas realizadas.

Art. 10º - É vedada a inclusão na lei Orçamentária, bem como, em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para Clubes e Associações de Servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 11 - As receitas municipais serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades e vinculações legais obrigatórias, aos gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos, outros de manutenção e investimento prioritários.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - Na fixação das despesas serão observadas as

Continua...

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO
Livro Próprio N.º -
Pág. 95(v), 96(v), 97(v), 98(v), 99(v)
Em. 07.07.93
Telma
FUNCIONÁRIO

Continuação...

prioridades constantes dos anexos desta Lei.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 20 de agosto de 1993 a proposta orçamentária de suas despesas para integração ao Projeto de Lei, obedecidos os seguintes limites em sua elaboração:

1- As despesas com pessoal e encargos observarão ao disposto no artigo 5º desta Lei e;

2- As despesas e custeio administrativo e operacional, ressalvadas as com pessoal e encargos, observarão o disposto nos artigos 3º e 7º desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 14 - O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos artigos 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará dentre outras com:

1- Receita originária da transferência de recursos SUS - Sistema Único de Saúde e,

2-Receita derivada da arrecadação de impostos e taxas pelo Município.

Art. 15 - A proposta orçamentária da seguridade social, incluirá na parte relativa à saúde, gastos não inferiores a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 16 - Na fixação das despesas observar-se-ão as prioridades constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO III

Continua...

TRANSCRITO
Livro Próprio Nº —
Pág. 95(v), 96(v), 97(v), 98(v), 99(v)
Em. 07.07.93
Telma
FUNCIONÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Continuação...

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei Orgânica Orçamentária anual, integra conjuntamente pela programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada uma:

1- O orçamento de origem e,

2- A natureza da despesa.

§ 1º - Dentre outros demonstrativos, a Lei Orçamentária incluirá:

1- das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como, do conjunto dos dois orçamentos;

2- da natureza da despesa, por órgãc de unidade orçamentária;

3- da despesa por fonte de recurso, por órgão de unidade orçamentária;

4- dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 173, § 1º da Lei Orgânica Municipal;

5- dos recursos destinados à saúde, em cumprimento do disposto no art. 167, § 2º, da Lei Orgânica Municipal;

6- dos investimentos consolidados nos orçamentos do Município.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "CAPUT" deste artigo, serão identificadas por subprogramas segundo os projetos e atividades, os quais especificarão as respectivas metas ou ação a ser desenvolvida.

§ 3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas à conta, de investimentos em regime de execução especial, ressalvadas os casos de calamidade pública prevista na Legislação Federal aplicada à espécie.

Continua...

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO
Livro Próprio N.º
Pág. 95(v), 96(v), 97(v), 98(v), 99(v)
Em. 07.04.93
Telma
FUNCIONÁRIO

Continuação...

Art. 18 - Para informação do Poder Legislativo, deverá constar na proposta orçamentária, ao menor nível da categoria de programação, relacionada pela natureza da despesa, a origem dos recursos obedecida a seguinte discriminação:

1- Não vinculados;
2- Da Seguridade Social;
3- Aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino;
4- Vinculados, inclusive, receitas originárias da transferência de convênios;
5- Outras vinculações previstas na Lei Orgânica do Município;
6- Decorrentes de operações de crédito.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que lhe couber, as demais disposições legais.

Art. 20 - Os créditos terão a forma, o nível de detalhamento e informações estabelecidas nesta Lei, especialmente, no seu artigo 17, § 1º e § 2º, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 21 - A prestação de contas anual do Município, independentemente, de outros demonstrativos e esclarecimentos, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Na ausência do Plano Plurianual, serão considerados prioritários os projetos compatíveis com o definido nos anexos desta Lei.

Continua...

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO
Livro Próprio Nº
Pág. 95(V), 96(V), 97(V), 98(V) 99(V)
Em. 07.07.93
Telma
FUNCIONÁRIO

Continuação...

Art. 23º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda do Município, a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, 08 DE JULHO DE 1993.

RICARDO RAMALHO MELLO
- Prefeito Municipal-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO
Livro Próprio N.º
Pág. 95(v), 96(v), 97(v), 98(v) 99
Em. 07-07-93
Telma
FUNCIONÁRIO

ANEXO I

I- ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇA

a) Treinamento de Recursos Humanos;

b) Construção, ampliação e reforma de prédios administrativos;

c) Manutenção e Operacionalização das Unidades Administrativas Municipais;

d) Implantação dos serviços de processamento de dados, principalmente os relativos aos tributos municipais, contabilidade e administração de pessoal;

e) Aquisição de material permanente e equipamentos (mobiliário, veículos e material de escritório);

f) Concessão de Vale-Transporte dos servidores municipais.

II- POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

a) Construção, ampliação e reforma de Unidades Escolares nas áreas do pré-escolar, ensino fundamental e profissionalizante;

b) Distribuição do material didático;

c) Aquisição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;

d) Concessão de Vale-Transporte aos professores municipais;

e) Promoção do atendimento educacional de deficientes;

f) Construção de quadras de esportes poliesportivas nas escolas municipais;

g) Treinamento de recursos humanos e reciclagem do Magistério Municipal;

h) Concessão de bolsas de estudos na área do 2º segmento do 1º grau e 2º grau;

i) Concessão de passe escolar aos estudantes da rede oficial do en

Continua...

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO
Livro Próprio N.º -
Pág. 95(V), 96(V), 97(V), 98(V), 98(V)
Em. 07.07.93
Telma
FUNCIONÁRIO

Continuação...

sino;

j) Promoção e realização de jogos e competições esportivas;

l) Aquisição de material permanente (mobiliário, veículos e equipamentos escolares);

m) Aquisição de utensílios destinados à área de nutrição das unidades escolares;

n) Aquisição e distribuição de uniformes escolares e material para prática de esportes e educação física;

o) Manutenção do ensino pré-escolar e do 1º e 2º graus, do Município;

p) Aperfeiçoamento do pessoal técnico-pedagógico.

III- TURISMO

a) Promoção, participação e realização de eventos turísticos;

b) Realização de programas turísticos destinados a alunos das escolas públicas;

c) Promoção, participação e realização de eventos culturais;

d) Aquisição de equipamentos (aparelhagem de som) para eventos culturais.

DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

a) Pavimentação e drenagens de ruas e estradas;

b) Instalação de redes de esgotos sanitários e de drenagem fluvial;

c) Construção, manutenção e reforma de praças e jardins;

d) Obras de saneamento ambiental;

e) Construção de casas populares, urbanização de áreas residenciais;

f) Aquisição de equipamentos rodoviários - máquinas e caminhões;

g) Ampliação, reforma e manutenção dos serviços de iluminação;

Continua...

TRANSCRITO
Livro Próprio N.º
Pág. 95(V), 96(V) 97(V), 98(V), 98(V)
Em 07.07.93
Telma
FUNCIONÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Continuação...

h) Manutenção dos serviços de limpeza pública;

i) Aquisição de equipamentos e material permanente destinados aos serviços de limpeza pública;

j) Instalação de unidade de reciclagem de lixo;

k) Aquisição e distribuição de uniformes completos aos trabalhadores em serviços nas vias públicas, parques, jardins e garagem;

l) Construção de reservatório e rede de distribuição de água potável;

m) Reorganização do órgão gestor de água e esgoto;

n) Desapropriação de imóveis de interesse social;

o) Construção e reforma de pontes e pontilhões;

V- DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

a) Realizar investimentos necessários de infra-estrutura básica, possibilitando o advento ou o desenvolvimento de atividades produtivas;

b) Patrocinar ao Setor Rural meios de:

- melhorias das condições de escoamento da produção;
- adquirir equipamentos destinados ao transporte de produtos;
- fornecer, por empréstimos, tratores e equipamentos agrícolas aos produtores rurais;

c) Promover a realização de festas populares e exposições agropecuárias.

d) Dar publicidade às promoções municipais de natureza informativa e econômica.

ANEXO II

SEGURIDADE SOCIAL

Continua...

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

PROTOCOLO
Livro Próprio Nº
Pág. 95(V), 96(V) 97(V), 98(V) 99(V)
Em 07.07.93
Selma
FUNCIONÁRIO

Continuação...

a) Ampliação e reformas de Unidades da Saúde;
b) Aparelhamento das Unidades da Saúde;
c) Aquisição de medicamentos e distribuição à população carente;
d) Manutenção do serviço de assistência social à pessoas carentes;
e) Admissão de técnicos e profissionais para a área de saúde pública;
f) Aquisição de materiais médico-odontológicos;
g) Execução de programas especiais de atendimento à criança, à mulher e ao idoso;
h) Implementação das ações básicas de saúde;
i) Aquisição de ambulâncias;
j) Restruturação do Cemitério Municipal.

PODER LEGISLATIVO

a) Ampliação e reforma do prédio do Poder Legislativo;
b) Aquisição de equipamentos rodoviários(veículo);
c) Informatização do Poder Legislativo;
d) Aquisição de material permanente (mobiliário);
e) Treinamento de recursos humanos.

RICARDO RAMALHO MELLO
- Prefeito Municipal-